



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-901 - Fone: (41)3210-1680 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13@jfpr.jus.br

**PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 5072204-
90.2019.4.04.7000/PR**

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACUSADO: TREVISAN COMERCIO DE OBRAS DE ARTE LTDA

ACUSADO: RICARDO ANTONIO TREVISAN

ACUSADO: JONES PAULO BERGAMIN

ACUSADO: BOLSA DE ARTE LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público Federal de realização de buscas e apreensões no âmbito da operação Lava Jato.

O pedido foi aditado e retificado no evento 20.

Pretende-se, em suma, a realização de buscas e apreensões nos endereços ligados a MÁRCIO LOBÃO, BOLSA DE ARTE LTDA., JONES PAULO BERGAMIN, EDISON LOBÃO FILHO, RADIO TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA. e FRANERE - COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA.

Decido.

Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lava Jato.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 5047229-77.2014.404.7000.

Em síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas de um grande esquema criminoso de cartel, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo

acionista majoritário e controlador é a União Federal.

Grandes empreiteiras do Brasil teriam formado um cartel através do qual teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras.

Além disso, as empresas componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculadas em percentual, de um a três por cento em média, sobre os grandes contratos obtidos e seus aditivos.

Também constatado que outras empresas fornecedoras da Petrobras, mesmo não componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal, também em bases percentuais sobre os grandes contratos e seus aditivos.

A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo".

As investigações se desenvolveram em camadas, de modo que hoje já se tem por certo que os diversos envolvidos se especializaram em quatro núcleos de atuação, sendo que cada um dos núcleos dá suporte à atuação dos demais: a) núcleo político; b) núcleo econômico; c) núcleo administrativo e d) núcleo operacional.

No decorrer das investigações e ações penais realizadas no bojo do caso Lava Jato, revelou-se que as empresas que celebravam contratos com a Petrobras (núcleo econômico), em virtude de um esquema de corrupção sistêmica, pagavam vantagens indevidas para diretores da estatal (núcleo administrativo) e agentes políticos (núcleo político) no importe que variava, em média, entre 1% a 3% do valor dos contratos.

Apurou-se, ainda, que diversas outras empresas, além das empreiteiras cartelizadas, integraram o esquema de corrupção e optaram pela realização do pagamento de vantagens indevidas para diretores da Petrobras e integrantes do núcleo político da organização criminosa, como forma de obter facilidades na contratação com a estatal petrolífera.

Constatou-se que o esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro não se restringiu à Petrobras, mas também à Petrobras Transportes S/A – Transpetro, estatal responsável pelo transporte e logística do combustível no país, bem como operações de importação e exportação de petróleo e derivados.

O presente caso insere-se neste contexto.

No período em que existente o esquema criminoso, no contexto da divisão dos altos cargos da Petrobras e subsidiárias, o PMDB foi o responsável pela indicação e manutenção de José Sérgio de Oliveira

Machado (Sérgio Machado) no cargo de Presidente da Transpetro, cargo que ocupou no longo período de 2003 a 2014.

Em contrapartida à manutenção de Sérgio Machado, agentes ligados ao PMDB foram destinatários de propinas oriundas de grandes contratos públicos celebrados com a subsidiária.

Sérgio Machado firmou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal, homologado pelo Supremo Tribunal Federal, e alguns dos seus termos de depoimento foram encaminhados a este Juízo. Foram também encaminhados termos de depoimento de filhos de Sérgio Machado, a saber: Daniel Firmeza Machado, Sérgio Firmeza Machado e Expedito Machado da Ponte Neto (evento 20, anexos 2 a 4).

Há fundados indícios de que Edison Lobão, ex-Senador da República (de 1995 a 2019) e ex-Ministro de Minas e Energia (de janeiro de 2008 a março de 2010 e de janeiro de 2011 a janeiro de 2015), teria solicitado propinas, inclusive por intermédio de Sérgio Machado (presidente da Transpetro de 2003 a 2014).

Em tal contexto, já são objeto da ação penal nº 5059500-45.2019.404.7000 possíveis crimes de corrupção e lavagem de dinheiro em tese praticados por MÁRCIO LOBÃO, filho de Edison Lobão.

MÁRCIO LOBÃO e Edison Lobão teriam recebido, entre 2008 e 2014, milhões de reais de propinas em espécie das empresas Estre Ambiental S/A, Pollydutos Montagem e Construção Ltda. e Estaleiro Rio Tiete Ltda., todas do grupo ESTRE, em decorrência dos contratos por ela firmados com a Transpetro, subsidiária da Petrobras.

O MPF assim sintetizou os possíveis atos de corrupção: *a)* relacionados à Estre Ambiental: corrupções praticadas em detrimento da Transpetro entre 07/07/2008 e 03/11/2014, no valor situado entre R\$ 8.487.730,85 e R\$ 11.316.974,47; *b)* relacionados à Pollydutos: corrupções praticadas em detrimento da Transpetro entre 21/05/2008 e 03/11/2014, no valor situado entre R\$ 8.393.527,22 e R\$ 11.191.369,63; *c)* relacionados ao Consórcio NM Dutos: corrupções praticadas em detrimento da Transpetro entre 10/10/2008 e 03/11/2014, no valor de R\$ 29.677.515,5; *d)* relacionados ao Estaleiro Rio Tiete: corrupções praticadas em detrimento da Transpetro entre 23/11/2010 e 03/11/2014, no valor de R\$ 4.282.688,22 (cf. evento 1.1, p. 1 a 3).

Após o recebimento das propinas em espécie, MÁRCIO LOBÃO teria realizado atos de lavagem de dinheiro por intermédio da aquisição de obras de arte refinadas, sendo que alguns deles já são objeto da ação penal n.º 5059500-45.2019.404.7000.

Ocorre que, com o aprofundamento das investigações, o MPF identificou indícios de que MÁRCIO LOBÃO teria se valido da aquisição de outras obras da BOLSA DE ARTE LTDA. (CNPJ 29.533.254/0001-57), a fim de lavar as quantias obtidas ilicitamente a partir de contratos celebrados pelo Grupo Estre com a Transpetro.

Consta que o sócio-administrador da BOLSA DE ARTE LTDA. é JONES PAULO BERGAMIN (CPF 369.941.207-59).

Há informações na Declaração de Imposto de Renda do Exercício 2014 – Ano-calendário 2013 de MÁRCIO LOBÃO da aquisição de dois quadros de Antônio Dias e um de Antônio Bandeira no dia 30/04/2013 pelos preços de R\$ 35.000,00, R\$ 30.000,00 e R\$ 40.000,00, respectivamente, totalizando a quantia de R\$ 105.000,00, que, conforme os dados bancários obtidos (autos n.º 5021171-61.2019.4.04.7000), foi transferida por MÁRCIO LOBÃO para a BOLSA DE ARTE LTDA. no mesmo dia 30/04/2013.

Conforme a Informação n.º 121/2019 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/RJ (evento 1, anexo 4) foram encontradas 105 obras de arte na residência de MÁRCIO LOBÃO, dentre elas dois quadros de Antônio Dias e um de Antônio Bandeira (p. 8, 9 e 45 da Informação) que coincidem com as características das obras adquiridas em 2013, tal como acima descrito.

Ao consultar o site da BOLSA DE ARTE LTDA., em que constam os dados de leilões realizados pela galeria, o MPF verificou que os valores das referidas obras à época da comercialização eram significativamente superiores aos declarados por MÁRCIO LOBÃO e pela BOLSA DE ARTE LTDA.

Há indicativos de que os valores de compra de referidos quadros teriam sido subfaturados.

O quadro de Antônio Dias, “The Absent Momnument”, cujo valor de aquisição declarado foi de R\$ 35.000,00, tinha, no próprio site da BOLSA DE ARTE, preço estimado para negociação entre R\$ 220.000,00 a R\$ 260.000,00 (evento 1, anexo 3).

O quadro de Antônio Dias, intitulado “Environment for the Prisoner”, cujo valor de aquisição declarado corresponde a R\$ 30.000,00, foi divulgado no site da BOLSA DE ARTE pelo preço estimado para negociação entre R\$ 80.000,00 a R\$ 130.000,00 (evento 1, anexo 5).

Por fim, o quadro de Antônio Bandeira, “De noite”, cujo valor de aquisição declarado corresponde a R\$ 40.000,00, tinha, no site da BOLSA DE ARTE, preço estimado para negociação entre R\$ 120.000,00 a R\$ 160.000,00 (evento 1, anexo 6).

No que diz respeito aos quadros adquiridos da galeria Trevisan Comércio de Obras de Arte (p. 12 e ss do evento 1, inic1), verifico que possíveis atos de lavagem de dinheiro relacionados a tais obras já são objeto da ação penal n.º 5059500-45.2019.404.7000.

De qualquer maneira, importante registrar que, conforme relatado no evento 20, surgiram novos indicativos de que MÁRCIO LOBÃO teria efetuado sucessivas fraudes no mercado especializado de obras de arte e antiguidades, notadamente o subfaturamento de obras adquiridas com valores espúrios no âmbito da galeria Trevisan Comércio de Obras de Arte.

Ricardo Antônio Trevisan e Rodrigo Lobo Sotomayor Editore, responsáveis pela galeria de arte “Casa Triângulo” (Trevisan Comércio de Obras Ltda.), procuraram espontaneamente o Ministério Público Federal para confessar a prática do crime previsto no art. 1º da Lei 9.613/1998, indicando que MÁRCIO LOBÃO teria praticado atos de lavagem na aquisição de obras da mencionada galeria.

Segundo Rodrigo Editore, o valor referente à obra de Sandra Cinto teria sido pago com dólares em espécie, que MÁRCIO LOBÃO levou camuflados em seu paletó e a eles teria se referido em mensagens de texto como “chocolates”. Foi apresentada cópia da mensagem. Aproximadamente 76 mil dólares teriam sido entregues em mãos de Rodrigo Editore em 11/12/2013 (evento 20, anexo 22).

Conforme relatado por Ricardo Antônio Trevisan e Rodrigo Lobo Sotomayor Editore, as transações subfaturadas praticadas por MÁRCIO LOBÃO foram além daquelas narradas na ação penal n.º 5059500-45.2019.404.7000, abarcando duas obras da artista Mariana Palma, uma obra da artista Sandra Cinto e um conjunto de seis desenhos da artista Vânia Mignone.

Relataram ainda que MÁRCIO LOBÃO condicionava o pagamento das obras ao lançamento a menor do valor de aquisição nas notas fiscais.

Além disso, o MPF ainda apresentou outras transações suspeitas de obras de arte efetivadas por MÁRCIO LOBÃO, tanto em relação à compra quanto no que diz respeito à posterior venda.

De início, a seguinte planilha do MPF retrata a elevada diferença entre os valores de determinadas obras de arte declaradas por MÁRCIO LOBÃO em seu imposto de renda e o valor avaliado por perito da Polícia Federal (Informação nº 109/2019 – Exame Patrimonial Histórico, Artístico e Patrimonial, evento 1, anexo 7):

ARTISTA	TÍTULO	TÉCNICA	MEDIDAS	DATA	VALOR AQUISIÇÃO DECLARADO IR	VALOR AVALIAÇÃO PRELIMINAR	DIFERENÇA (%)
Henrique Oliveira				15/07/2009	29.000,00	161.903,00	458%
Tunga		Mista		28/10/2009	30.000,00	204.000,00	580%
Lucia Laguna				06/11/2009	15.000,00	39.664,00	164%
Janaina Tschape	Rosa Estrelatus	Pastel e Aquarela	70x100 cm	04/09/2012	20.000,00	67.986,00	240%
Anna Marta Malolino			69x69 cm	11/12/2015	48.300,00	162.661,00	237%

Paralelamente a isso, segundo o MPF, não foram identificadas nos registros bancários das contas de MÁRCIO LOBÃO débitos que possam se relacionar com diversas das aquisições das obras de arte por ele registradas em suas Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física.

Foram ainda apresentados indicativos de que os valores de compra de outros quadros, encontrados na residência de MÁRCIO LOBÃO, teriam sido subfaturados:

a) Obra de Arte de Jean Baptiste Castagneto, título “Chalupa de uma vela navegando”, com valor de aquisição declarado (IRPF) de R\$ 8.000,00, tinha preço estimado para negociação em leilão datado de 17 de junho de 2003, entre R\$ 70.000,00 e 90.000,00 (evento 1, anexo 8), e informação de que o último lance foi no valor de R\$ 73.500,00;

b) Obra de Arte de Antônio Parreiras, título “Paisagem” (que na realidade teria o título “Casario”, indicada na Informação 121/2019, evento 1, anexo 8, item 38), com valor de aquisição declarado (IRPF) de R\$ 9.500,00, tinha preço estimado para negociação entre R\$ 15.000,00 e 25.000,00 (evento 1, anexo 9) para leilão datado de 06 de julho de 2004;

c) Obra de Arte de Jean Moritz Rugendas, título “Gaúcho Estancieiro”, com valor de aquisição declarado (IRPF) de R\$ 5.000,00, tinha preço estimado para negociação em leilão datado de 06 de julho de 2004 entre R\$ 70.000,00 e 90.000,00 (evento 1, anexo 10), sendo que o último lance foi no valor de R\$ 70.000,00;

d) Obra de Arte de Francisco Aurelio de Figueiredo, título “Menino Flautista”, cujo valor de aquisição declarado (IRPF) corresponde a R\$ 10.000,00, tinha preço estimado para negociação em leilão realizado em setembro de 2002 entre R\$ 30.000,00 e 40.000,00, sendo que o valor do último lance foi de R\$ 31.500,00.

Consta ainda que diversas obras foram vendidas por preços bastante superiores aos valores declarados por MÁRCIO LOBÃO nas respectivas compras, que aparentemente não se justificam em razão de eventual valorização, conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	OPERAÇÃO	DATA	VALOR	CONTRAPARTE	CPF_CNPJ
OBRA DE ARTE, DENOMINADO QUADRO, COMPOSIÇÃO: OLEO SOBRE MADEIRA, AUTORIA: (NICOLAU ANTONIO FACCHINETTI)	COMPRA	16/09/2003	120.000,00	PAULO FADEL	011.351.472-72
OBRA DE ARTE, DENOMINADO QUADRO, COMPOSIÇÃO: OLEO SOBRE MADEIRA, AUTORIA: (NICOLAU ANTONIO FACCHINETTI)	VENDA	10/04/2014	500.000,00	PAULO FADEL	011.351.472-72
OBRA DE ARTE, DENOMINADO QUADRO (AUTOR: JUDITH LAUAND), SEM TÍTULO, OLEO S/ TELA.	COMPRA	13/12/2010	35.000,00	BOLSA DE ARTE LTDA.	29.533.254/0001-57
OBRA DE ARTE, DENOMINADO QUADRO (AUTOR: JUDITH LAUAND), SEM TÍTULO, OLEO S/ TELA.	VENDA	12/09/2016	600.000,00	LUIS CAETANO DA NOBREGA	281.731.648-78
OBRA DE ARTE, DENOMINADO QUADRO, COMPOSIÇÃO: OLEO SOBRE TELA (AUTORIA: EMILIANO DI CAVALCANTI)	COMPRA	16/01/2003	130.000,00	LAUBER PEIXOTO DE CASTRO	126.030.747-68
OBRA DE ARTE, DENOMINADO QUADRO, COMPOSIÇÃO: OLEO SOBRE TELA (AUTORIA: EMILIANO DI CAVALCANTI)	VENDA	13/09/2008	730.000,00	QUADRA IMOBILIÁRIA LTDA.	07.210.172.0001-39
OBRA DE ARTE - OLEO SOBRE TELA, DO ARTISTA JORGE GUINLE	COMPRA	20/06/2011	30.000,00	SELMO MARINO COMERCIO DE ARTE LTDA.	03.454.938/0001-70
OBRA DE ARTE - OLEO SOBRE TELA, DO ARTISTA JORGE GUINLE	VENDA	19/04/2013	70.000,00	SELMO MARINO COMERCIO DE ARTE LTDA	03.454.938/0001-70
OBRA DE ARTE, DENOMINADO QUADRO (AUTORIA: IVAN SERPA) ENTITULADO FORMA BIRITIMADA, DATADO DE 1956, OLEO SOBRE CHAPA AGLOMERADA, MEDINDO 80 X 80 CMS	COMPRA	27/12/2006	45.000,00	LUIZ PAULO SAADE MONTENEGRO	630.578.917-72
OBRA DE ARTE, DENOMINADO QUADRO (AUTORIA: IVAN SERPA) ENTITULADO FORMA BIRITIMADA, DATADO DE 1956, OLEO SOBRE CHAPA AGLOMERADA, MEDINDO 80 X 80 CMS	VENDA	15/12/2015	850.000,00	ALMEIDA E DALE GALERIA DE ARTES	02.898.618/0001-46

O MPF acrescentou no evento 20 possíveis atos de lavagem de dinheiro envolvendo pessoas da família Lobão e transações do apartamento n.º 300 do Edifício Two Towers Residence, em São Luís-MA.

Em Termo de Autodeclarações de 26 de Setembro de 2019 (evento 20, anexos 9 e 10), Sérgio Machado informou que, relativamente ao período anterior a 2008, recorda-se de propina ao ex-senador Edison Lobão, no valor de R\$ 500.000,00 em espécie, paga pela Queiroz Galvão no ano de 2006. A Queiroz Galvão teria efetuado a maior parte dos repasses em um prédio situado no centro do Rio de Janeiro. A operacionalização desses pagamentos, antes de 2008, teria ocorrido por intermédio de Felipe Parente.

Em tal contexto, pretende-se também neste feito buscar mais informações referentes a possível crime de lavagem de dinheiro envolvendo a compra, no ano de 2007, e posterior venda, em 2009, do apartamento n.º 300 do Edifício Two Towers Residence, em São Luís-MA, uma vez que surgiram suspeitas de que parte considerável dos valores em espécie utilizados para aquisição de tal apartamento teriam sua origem em crimes de corrupção praticados em detrimento da Transpetro, especificamente a propina de R\$ 500.000,00, paga em espécie pela empresa Queiroz Galvão no ano de 2006 a Edison Lobão.

Foi apurado que o referido imóvel, localizado na Av. São Marcos, Lote A-2, Ponta de Areia, São Luís-MA, foi adquirido em 04/05/2007, por R\$ 1.000.000,00 - em espécie - pela RADIO TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA., pessoa jurídica que tem como sócios majoritários EDISON LOBÃO FILHO, MÁRCIO LOBÃO e Luciano Lobão (evento 20, anexo 11, p. 03).

Em busca e apreensão realizada em endereço de MÁRCIO LOBÃO foi localizado Contrato de Promessa de Compra e Venda firmado pela proprietária do apartamento, FRANERE - COMERCIO, CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA., e a adquirente, RADIO TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA., constando que do valor total da

transação no montante de R\$ 1.000.000,00, seriam pagos R\$ 250.000,00 no ato de assinatura do contrato e outras cinco parcelas mensais de R\$ 150.000,00, a partir do dia 25/07/2007 (evento 1, anexo 12).

Referido contrato foi localizado em uma pasta da FRANERE COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA., cuja capa continha a inscrição manuscrita "doação Edinho".

O MPF obteve informação da própria FRANERE COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA. de que recebeu a quantia de um milhão de reais na forma de dinheiro em espécie (evento 20, anexos 13 e 14).

Diante do fato, era de se supor a existência de registros de transações financeiras efetivadas a partir do caixa da empresa adquirente que dessem margem para a disponibilização de um milhão de reais em espécie.

Contudo, segundo o MPF, a análise da quebra de sigilo bancário e fiscal da RADIO TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA., realizada nos autos de n.º 5054520-55.2019.4.04.7000, não revelou a existência de saques ou outras transações financeiras que sustentem a origem do dinheiro em espécie, o que fortalece a tese de que tenham sido utilizados os recursos de origem ilícita, notadamente os possivelmente gerados em espécie a partir do esquema mantido por Edison Lobão no âmbito da Transpetro, a exemplo da propina de R\$ 500.000,00 paga pela Queiroz Galvão a Edison Lobão em 2006.

O MPF, após análise de dados cujos sigilos foram afastados nos autos n.º 5021171-61.2019.4.04.7000, constatou, em suma, que em abril de 2009, após a aquisição do imóvel com a utilização de R\$ 1 milhão em espécie (que se deu em 2007), integrantes da família Lobão realizaram as seguintes operações suspeitas, em dias muito próximos:

1) 13/04/2009: firmado instrumento de Cessão de Direitos de Contrato de Compra e Venda por meio do qual a RADIO TV DIFUSORA DO MARANHÃO cede a EDISON LOBÃO FILHO os direitos e obrigações do Contrato de Promessa de Compra e Venda do apartamento n.º 300 do Edifício Two Towers Residence;

2) 16/04/2009: firmado Contrato de Doação por meio do qual EDISON LOBÃO FILHO doa o apartamento n.º 300 do Edifício Two Towers Residence, no valor de R\$ 1.000.000,00, para seu irmão MÁRCIO LOBÃO;

3) 17/04/2009: firmado contrato de venda por meio do qual MÁRCIO LOBÃO vende para Marcelo Júlio Vieira Brasil o apartamento n.º 300 do Edifício Two Towers Residence pelo valor de R\$ 3.000.000,00.

Desse valor, R\$ 125.000,00 destinaram-se, em tese, a pagamento de comissão em favor de Roniend Barros Consultoria Imobiliária, sendo que o montante destinado a MÁRCIO LOBÃO resultou em R\$ 2.875.000,00.

Nas Declarações de Imposto de Renda dos Anos-Calendário de 2009 e 2010, MÁRCIO LOBÃO declarou ter recebido, pela venda do apartamento nº 300 do Edifício Two Towers Residence, parcelas mensais e correspondentes ganhos de capital, que totalizam R\$ 1.790.977,44 (evento 20, anexos 17 e 18).

MÁRCIO LOBÃO declarou que, por tal operação de venda, efetuou pagamento de R\$ 211.251,42 a título de impostos. Logo, a venda do apartamento nº 300 do Edifício Two Towers Residence lhe gerou lucro líquido, até então, de R\$ 1.579.726,02.

Sobre a venda do apartamento para Marcelo Julio Vieira Brasil, o MPF realizou análise do resultado de afastamento de sigilo bancário de MÁRCIO LOBÃO, tendo identificado vinte e sete transferências, aparentemente relacionadas à transação do imóvel, entre 2009 e 2011.

O MPF ainda identificou que Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), apresentada perante a Receita Federal do Brasil, referente à negociação do apartamento, registra venda direta do bem da pessoa jurídica FRANERE - COMERCIO, CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA. ao comprador Marcelo Júlio Vieira Brasil (evento 20.1. p. 14).

Há, portanto, indícios de que EDISON LOBÃO FILHO e seu irmão MÁRCIO LOBÃO tenham participado de atos de lavagem de dinheiro iniciados em 2006 que se estenderam, ao menos, até 2011.

Ainda em relação ao apartamento nº 300 do Edifício Two Towers Residence, o MPF apresenta suspeitas de subfaturamento do valor da venda por parte da FRANERE - COMERCIO, CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA. no ano de 2007, considerando tanto o valor da venda quanto pontos de contato entre a FRANERE e a família Lobão.

Levando-se em conta a metragem do imóvel informada pela CONSTRUTORA FRANERE (843,92M²) e o valor pago pela RADIO TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA, (1 milhão de reais), chega-se ao valor de R\$ 1.184,95 por metro quadrado, o que, mesmo considerando a data de aquisição no ano de 2007, representaria, em tese, valor abaixo do padrão de mercado.

Foi constatado em fontes abertas que um apartamento no mesmo edifício, com 800 m², é anunciado atualmente por R\$ 8.000.000,00 (cf. evento 20.1, p. 15), vale dizer, oito vezes mais do que o valor pago em 2007.

Realmente, referidos valores, aliados ao fato de o bem ter sido vendido em 2009 por três vezes o preço pago menos de dois anos antes, indicam possível subvalorização em 2007.

Paralelamente, o MPF obteve os seguintes indicativos de ligação da família Lobão com a empresa FRANERE: *a)* a empresa fez substanciais doações eleitorais em favor da campanha de EDISON LOBÃO FILHO nas eleições de 2014; *b)* Marcos Túlio Pinheiro Regadas Filho, administrador da FRANERE e também filho do sócio-administrador Marcos Túlio Pinheiro Regadas, mantém vínculo conjugal com Tatiana Quintas Lobão, filha de Edison Lobão Filho; *c)* a própria FRANERE informou que o responsável pela negociação do imóvel com a RÁDIO TV DIFUSORA DO MARANHÃO foi Marcos Túlio Pinheiro Regadas Filho.

Pois bem.

O quadro probatório acima descrito é mais do que suficiente para caracterizar causa provável a justificar a realização das buscas e apreensões requeridas pelo MPF.

Foram relatados fatos e apresentados fundados indícios que indicam provável prática de crimes, notadamente de lavagem de ativos obtidos a partir de possíveis crimes de corrupção praticados em detrimento da Transpetro, além de organização criminosa.

Destaco que a causa provável não decorre somente de palavra de colaboradores, mas também de inúmeras outras medidas investigativas, a exemplo de resultados de buscas e apreensões e de quebras de sigilo bancário e fiscal.

As buscas revelam-se fundamentais para o aprofundamento das investigações, com colheita de documentos e objetos que podem elucidar detalhes dos fatos em questão.

Especificamente no que tange a MÁRCIO LOBÃO, de fato, a apreensão das obras de arte relacionadas na Informação nº 121/2019 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/RJ (evento 1, anexo 4), dentre outras caso encontradas, além de permitir que sejam periciadas, viabilizando elucidar os fatos objeto da investigação, possibilitará, num próximo passo, cobrir o arresto e sequestro já decretados na medida assecuratória de nº 5038820-39.2019.4.04.7000, no limite de R\$ 110.000.000,00. Neste último caso, caberá ao MPF, após as apreensões e caso entenda pertinente, requerer o arresto e/ou sequestro de determinadas obras de arte apreendidas, vinculando-as aos referidos autos, ou apresentar novo pedido de medida assecuratória.

Assim, nos termos do artigo 240, § 1º, alíneas "b", "e" e "h" e artigo 243 e seguintes, todos do Código de Processo Penal, **defiro** o requerido, para autorizar a expedição de mandado a ser cumpridos durante

o dia (CF, art. 5, XI) de busca e apreensão de todas as obras de arte listadas na Informação nº 121/2019 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/RJ (evento 1, anexo 4), as quais, em cumprimento a medida de busca e apreensão anterior (Av. Atlântica, n.º 270, apartamento 501, Leme, Rio de Janeiro), foram encontradas **na residência de MÁRCIO LOBÃO** (CPF 386.136.031-49) e de eventuais outras obras de arte que lá se encontrarem por ocasião do cumprimento da medida.

Outrossim, nos termos do artigo 240, § 1º, alíneas "b", "c", "e", "f" e "h" e artigo 243 e seguintes, todos do Código de Processo Penal, **defiro** o requerido, para autorizar a expedição de mandados de busca e apreensão, a serem cumpridos durante o dia (CF, art. 5, XI):

*a) nas sedes da empresa **BOLSA DE ARTE LTDA.** (CNPJ 29.533.254/0001-57);*

*b) nos endereços residenciais e profissionais de **JONES PAULO BERGAMIN** (CPF 369.941.207-59);*

*c) nos endereços residenciais e profissionais de **EDISON LOBÃO FILHO** (CPF 266.446.221-00);*

*d) nas sedes da empresa **RADIO TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA.** (CNPJ 06.275.598/0001-08);*

*e) nas sedes da empresa **FRANERE - COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA.** (CNPJ 06.066.229/0001-05).*

Os mandados de busca e apreensão, individuais para cada endereço, devem ser expedidos somente após a prévia confirmação dos endereços pela Autoridade Policial, tal como requerido pelo MPF.

Os mandados terão por objeto a coleta de provas relativa à prática pelos investigados dos crimes de corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro e organização criminosa, dentre outros relacionados, especialmente:

a) registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento e quaisquer outros documentos relacionados aos ilícitos narrados nesta manifestação, notadamente aqueles que digam respeito à manutenção e movimentação de contas bancárias no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros;

b) HD's, laptops, smartphones, pen drives, mídias eletrônicas de qualquer espécie, arquivos eletrônicos de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado;

c) arquivos eletrônicos pertencentes aos sistemas e endereços eletrônicos utilizados pelos representados, além dos registros das câmeras de segurança dos locais em que se cumpram as medidas;

d) valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 ou US\$ 25.000,00 e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita.

O mandado direcionado à residência de MÁRCIO LOBÃO terá por objetivo apenas a apreensão das obras de arte listadas na Informação nº 121/2019 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/RJ (evento 1, anexo 4), bem como de eventuais outras obras de arte que lá se encontrarem por ocasião do cumprimento da medida.

Consigne-se nos mandados, em seu início, o nome dos investigados ou da empresa e os respectivos endereços segundo a confirmação da Autoridade Policial.

No desempenho desta atividade poderão as autoridades acessar dados, arquivos eletrônicos e mensagens eletrônicas armazenadas em eventuais computadores ou em dispositivos eletrônicos de qualquer natureza ou em "nuvens" caso obtidas as credenciais de acesso, inclusive smartphones, que forem encontrados, com a impressão do que for encontrado e, se for necessário, a apreensão, nos termos acima, de dispositivos de bancos de dados, disquetes, CDs, DVDs ou discos rígidos. Autorizo desde logo o acesso pelas autoridades policiais do conteúdo dos computadores e dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas. Autorizo igualmente o arrombamento de cofres caso não sejam voluntariamente abertos. Consigne-se estas autorizações específicas no mandado.

Consigne-se, em relação a edifícios das empresas alvo, autorização para a realização de buscas e apreensões em qualquer andar ou sala nos quais a prova se localize; no caso de imóveis de rua, autorização para a realização de buscas e apreensões em qualquer sala ou imóvel adjacente quando utilizado pela mesma pessoa ou empresa.

Considerando a dimensão das diligências, deve a Autoridade Policial responsável adotar postura parcimoniosa na sua execução, evitando a colheita de material desnecessário ou que as autoridades públicas não tenham condições, posteriormente, de analisar em tempo razoável.

Deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo mais breve possível, relato e resultado das diligências.

Desde logo, autorizo a autoridade policial a promover a devolução de documentos e de equipamentos de informática se, após seu exame, constatar que não interessam à investigação ou que não haja mais necessidade de manutenção da apreensão, em decorrência do término dos exames. Igualmente, fica autorizado a promover, havendo requerimento, cópias dos documentos ou dos arquivos eletrônicos e a entregá-las aos investigados, às custas deles.

A competência se estabelece sobre crimes e não sobre pessoas ou estabelecimentos. Assim, desnecessária a obtenção de autorização para a busca e apreensão do Juízo do local da diligência. Esta só se faz necessária quando igualmente necessário o concurso de ação judicial (como quando se ouve uma testemunha ou se requer intimação por oficial de justiça). A solicitação de autorização no Juízo de cada localidade colocaria em risco a simultaneidade das diligências e o seu sigilo, considerando a multiplicidade de endereços e localidades que sofrerão buscas e apreensões.

Autorizo o compartilhamento das provas colhidas quando do cumprimento dos mandados de busca com a Receita Federal do Brasil, ficando esse compartilhamento a cargo do MPF, de acordo com os graus de sigilo necessário.

Deverá a Polícia Federal levantar os endereços dos investigados e pessoas jurídicas acima indicados, inclusive com pesquisas de campo, a fim de propiciar a expedição dos mandados de busca e apreensão.

As diligências deverão ser efetuadas simultaneamente e se necessário com o auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos ou ainda de outros agentes públicos, incluindo agentes da Receita Federal e membros do MPF.

Apresentados os endereços pela Polícia Federal, **expeça** a Secretaria os mandados, um para cada endereço.

Evidentemente, as considerações ora realizadas sobre as provas tiveram presente a necessidade de apreciar o cabimento das buscas requeridas, tendo sido efetuadas em cognição sumária. Por óbvio, dado o caráter das medidas, algum aprofundamento na valoração e descrição das provas é inevitável, mas a cognição é *prima facie* e não representa juízo definitivo sobre os fatos, as provas e as questões de direito envolvidas, algo só viável após o fim das investigações e especialmente após o contraditório.

Decreto o sigilo sobre estes autos até a efetivação das buscas e apreensões. Efetivadas as medidas, não sendo mais ele necessário para preservar as investigações, fica levantado o sigilo. Entendo que, considerando a natureza e magnitude dos crimes aqui investigados, o

interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos (artigo 5º, LX, CF) impedem a imposição da continuidade de sigilo sobre autos. O levantamento propiciará assim não só o exercício da ampla defesa pelos investigados, mas também o saudável escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da própria Justiça criminal.

Autorizo o compartilhamento das provas colhidas quando do cumprimento dos mandados de busca com a Receita Federal do Brasil, ficando esse compartilhamento a cargo do MPF, de acordo com os graus de sigilo necessário.

Inclua-se na autuação os nomes de EDISON LOBÃO FILHO (CPF 266.446.221-00), MÁRCIO LOBÃO (CPF 386.136.031-49), RADIO TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA. (CNPJ 06.275.598/0001-08) e FRANERE - COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA. (CNPJ 06.066.229/0001-05).

Intime-se a Polícia Federal para ciência desta decisão e para as providências acima determinadas.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Documento eletrônico assinado por **GABRIELA HARDT, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700009252294v59** e do código CRC **8aa9a6c9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GABRIELA HARDT
Data e Hora: 25/9/2020, às 13:50:7

5072204-90.2019.4.04.7000

700009252294.V59